

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 10.

.....

XIV – permitir, facilitar ou concorrer para a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação têm exibido, nos últimos meses, reiteradas denúncias de desvios praticados em programas sociais mantidos pelo governo federal mediante cooperação com os Municípios. Nos casos que foram objeto de denúncia constata-se que, ao invés de serem cumpridos os requisitos legais, dentre os quais o de baixa renda familiar, a qualificação das pessoas habilitadas a receber os pagamentos, produtos ou serviços distribuídos por esses programas foi pautada por critérios evidentemente políticos, em favor de auxiliares ou aliados de detentores do poder local. Como resultado dessa prática, benefícios foram concedidos a quem deles não precisava, levando ao esgotamento dos recursos sem que houvesse proveito para as famílias efetivamente carentes, às quais os programas sociais são formalmente destinados.

Tais desvios de finalidade, apesar de praticados localmente, chegam a afetar a credibilidade dos programas sociais como um todo. Há que se considerar, porém, que a participação das prefeituras municipais em programas dessa natureza é praticamente inevitável. A dimensão territorial do Brasil torna impossível ao governo federal gerenciar diretamente a distribuição dos benefícios a famílias espalhadas por milhares de Municípios. O fracasso de experiências passadas de ação centralizada indica que o caminho a trilhar é o de preservar a descentralização, buscando porém aperfeiçoar os instrumentos gerenciais e legais que possam assegurar o correto emprego dos recursos públicos.

Face a essa realidade, tomo a iniciativa de apresentar projeto de lei com o intuito de impor sanções aos administradores municipais que venham a praticar ou propiciar desvios na execução desses programas, ao distribuir seus benefícios a pessoas que não se enquadram nas exigências legais para auferi-los.. Para tanto, proponho seja acrescido inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que *“dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*

e dá outras providências”, caracterizando como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios previstos em programas sociais em desacordo com os critérios exigidos por lei. Com isso, os agentes públicos que venham a propiciar a concessão de benefícios a pessoas indevidamente qualificadas para recebê-los passarão a estar sujeitos ao integral ressarcimento do dano, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por prazo de cinco a oito anos, dentre outras sanções estabelecidas pelo art. 12, II, da referida Lei nº 8.429, de 1992.

Confio, portanto, no indispensável apoio dos nobres Pares para que o projeto que ora apresento possa converter-se em norma legal capaz de coibir os lamentáveis desvios de finalidade que tanto têm prejudicado os indispensáveis programas sociais empreendidos pelo governo federal.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Perpétua Almeida

